



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº PE-02/2017-SEDUC

Interessados: **SUPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.826.025/0001-19, com sede na Rua Manoel Bernardo da Silva, 107, sala 01, Ancuri, Fortaleza/CE.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art. 41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a data de início da Disputa marcada para dia **18/07/2017**, sendo que a presente impugnação fora recebida em **13/07/2017**, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

Quanto ao mérito, apresento a seguir as razões de mérito mediante a interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que, "as especificações do objeto não estão adequadas de modo à bem descrever o item, onde, foi observado a obscuridade entre o objeto licitado e as informações QUE SE ENCONTRA NO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL EM TELA, POIS NO OBJETO LICITADO NA SUA FASE INICIAL TEM RELAÇÃO CONTRATAÇÃO DE PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ... (sic) .

Assevera, outrossim, "que no próprio Termo de Referência continua a ambiguidade, não informando no mesmo de forma clara e objetiva, fatores essenciais pra a composição de custos e lucros, que são feitos de forma anterior ao certame" (sic)

R



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Em seu derradeiro arremate, a empresa, ora impugnante, aduz possíveis prejuízos em relação à emissão de faturas mensais, no tocante à natureza da Licitação em tela, haja vista que a atividade de LOCAÇÃO DE VEÍCULO, não gera alíquota de ISS (Imposto Sobre Serviço), diferentemente do serviço de TRANSPORTE ESCOLAR que gera tanto o ISS, quanto maiores tributos.

Eis o breve relato, passo então a decidir.

Os argumentos expendidos pela, ora impugnante, não merecem guarida, pelo contrário são totalmente reprocháveis, senão vejamos:

A uma, no tocante à ambiguidade relatada pela empresa, ora impugnante, cabe destacar que essa assertiva, não se encontra alicerçada na verdade, pois o objeto do certame Licitatório em testilha é bastante claro e preciso:

Contratação de prestação de serviços de locação de veículos, destinado ao transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino [MEDIO E FUNDAMENTAL), deste município, de responsabilidade da Secretaria de Educação Básica, em conformidade com os requisitos e condições do edital e seus anexos.

Neste aspecto, não há do que se falar em omissões, obscuridade, entre o objeto licitado e o que fora especificado no Termo de Referência.

Desta maneira, a Edilidade local SEGUIU TODAS AS RECOMENDAÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS AO LANÇAR O PRESENTE EDITAL.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



É sabido, que na fase interna do processo licitatório onde se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), "a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo- o que se realizou no presente certame- trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

A União, Tribunal de Contas (2007) não deixou ao desamparo tão árdua tarefa dos administradores públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

Nas palavras de FERNANDES (1996) "o novo diploma exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota, - o princípio da isonomia - que todos os candidatos à contratação saibam com precisão os limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o poder público." Mais adiante complementa:

A transparência exigida do Poder Público pela sociedade sepultou definitivamente a hipótese de se licitar um serviço em que o possível candidato sequer soubesse exatamente o que é pretendido, ou como realizar, num verdadeiro contrato aleatório no qual só se compraz o licitante em conluio com um agente da Administração.

A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificando através de Súmula específica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.

A duas, como relatado anteriormente, a municipalidade local, seguiu todos os ditames legais e jurisprudenciais acerca da clareza do objeto licitado, com as devidas especificações, tanto na Minuta de seu respectivo Edital e o Termo de Referência. Dessa maneira, não merece guarida a tese arguida pela impugnante no tocante à burla da livre concorrência.

Sobre esse instituto jurídico, alguns apontamentos devem ser levados à baila, como se depreende a seguir:

Determina o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, que a licitação se destina a garantir o princípio constitucional da isonomia, privilegiando a competição, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, isto é, a que melhor atenda o interesse público subjacente a toda atividade administrativa.

O binômio interesse público-isonomia, portanto, deve informar a condução de todo procedimento licitatório, conforme já ressaltado. Na determinação de qual proposta vem a ser a mais vantajosa para o interesse público, a Lei 8.666/93 indica uma série de parâmetros que devem ser rigidamente observados, a partir da consideração do procedimento licitatório como um procedimento "formal", a ensejar a todos quantos dele participem o "direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento" (art. 4º da Lei 8.666/93).

O preço do bem ou serviço constitui um dos elementos integrantes da proposta oferecida pelo licitante. Caso este preço seja incompatível com as condições de mercado, a proposta deverá ser desclassificada. Nesse sentido, CRETELLA JUNIOR (1993:248), afirma que os preços "fixados em menor valor do que os constantes no mercado" devem levar a Comissão de Licitações a desclassificar a proposta.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



No mesmo diapasão manifesta-se CARLOS ARI SUNDFELD (1994:148), ao alertar que "mesmo no âmbito da licitação do tipo menor preço - onde, em princípio, o julgamento cinge-se exclusivamente à identificação da proposta de custo mais reduzido - nem sempre menor preço é sinônimo de melhor negócio" . Mais à frente, o mesmo autor (op. cit., p. 150) chega à seguinte conclusão: "o menor preço é não o numericamente inferior, mas o que, sendo-o, ao mesmo tempo apresenta-se como justo, porque compatível com o do mercado, e exequível, por permitir a fiel e integral execução do objeto contratado"

"A Comissão Julgadora - continua o citado autor (op. cit., p. 152) -, ao proferir sua decisão, não se limita a comparar entre si os valores ofertados pelos vários licitantes. Fica obrigada a, para aferir sua razoabilidade, cotejá-los com dados externos ao certame: os preços correntes". Se o preço for" incompatível com os custos envolvidos da execução e o lucro usual, medidos por comparação com os de mercado", a proposta deverá ser considerada inexequível e, portanto, desclassificada (SUNDFELD, 1994:157).

Vale lembrar que o procedimento licitatório é dotado de mecanismos" destinados a corrigir os efeitos tanto da concorrência imperfeita, que leva à alta artificial de preços, aumentando os gastos da Administração, quanto do excesso de concorrência, que provoca a baixa excessiva - por isso, também artificial - colocando em risco a execução dos contratos ou estimulando a corrupção" (SUNDFELD, 1994: 151). Essa baixa excessiva pode decorrer também do cometimento de uma infração à ordem econômica e ao princípio da livre concorrência.

Isso porque a busca do menor preço por parte da Administração se submete a limites fixados nos artigos 43, 44 e 48 da Lei n. 8.666/93, como a exigência de compatibilidade do preço ofertado com as condições de mercado. Não se pode pretender que o Poder Público ignore tal compatibilidade sem violar, por um lado, os princípios da legalidade e da moralidade insertos no artigo 37, caput, da Constituição, e por outro lado os princípios da livre concorrência e da repressão aos abusos do



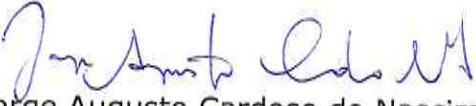
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 210
Morada Nova - CE

poder econômico, previstos nos artigos 170, inciso IV, e 173, parágrafo 4º, da Carta Magna, os quais se impõem tanto aos agentes econômicos quanto ao próprio Estado.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante de modo a viabilizar a contratação para regular prestação do serviço.

Morada Nova, 14 de julho de 2017.


Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Morada Nova